

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Deputado Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, que dispõe sobre a produção de cloro e dá outras providências, fixando prazo para a substituição das células de mercúrio por tecnologias de menor potencial poluidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam mantidas as tecnologias atualmente em uso no País para a produção de cloro pelo processo de eletrólise, salvo expressa disposição em contrário e desde que observadas as seguintes práticas pelas indústrias produtoras:

.....”

Art. 2º A Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A As plantas industriais de produção de cloro que aplicam processo de eletrólise com tecnologia a mercúrio terão o prazo de cinco anos para completa substituição da tecnologia por outra de menor potencial poluidor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na legislatura passada pelo ex-Deputado Miro Teixeira, fixa o prazo para substituição das células de mercúrio por tecnologia de menor potencial poluidor.

A produção de cloro pelo processo de eletrólise em todo o território nacional sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, que veda, em seu art. 3º, a instalação de novas fábricas cujo processo produtivo adote tecnologia a base de mercúrio.

As células de mercúrio foram o primeiro método utilizado para produção de cloro em escala industrial. Nesse processo, ocorrem perdas de mercúrio inerentes, pequenas, mas constantes, gerando efluentes e emissões com sérios problemas ambientais. Nas duas últimas décadas do século XX, o processo foi melhorado, mas ainda ocorram perdas prejudiciais de cerca de 1,3 grama de mercúrio por tonelada de cloro produzida no mundo .

Embora tenha avançado ao proibir novas instalações, a Lei nº 9.976/2000 peca ao não estabelecer um prazo para a substituição das células de mercúrio, sabidamente causadoras de degradação ambiental.

A permanência das fábricas existentes ficou permitida, desde que cumprida uma série de condições, dentre as quais destacam-se: cumprimento da legislação de segurança, saúde no trabalho e meio ambiente; análise de riscos; plano interno de proteção à comunidade interna e externa em situações de emergência; plano de proteção ambiental que inclua o registro das emissões; controle gerencial do mercúrio; programa de prevenção da exposição ao mercúrio; afastamento temporário do trabalhador do local de risco sempre que os limites biológicos legais forem ultrapassados; e plano de automonitoramento de efluentes gerados.

Dados da Associação Brasileira da Indústria de Álcalis, Cloro e Derivados (Abiclor) indicam que 14% da capacidade instalada de cloro no Brasil ainda utilizam a tecnologia a mercúrio, o que reforça a necessidade de regulação estatal sobre o tema.

Entende-se que, somado à restrição de novas indústrias utilizadoras de mercúrio, deve haver um plano de substituição por outras tecnologias com menor potencial poluidor, a fim de promover a modernização do parque industrial.

Convém mencionar que o Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, já possui legislação nesse sentido há mais de vinte anos. Por meio da Lei Estadual nº 2.436, de 20 de setembro de 1995, foi proibida a implantação ou

ampliação, no Estado do Rio de Janeiro, de indústrias produtoras de cloro-soda com células de mercúrio e com células de diafragma. A mesma lei fixou o prazo de três anos para que as plantas utilizadoras das referidas tecnologias adaptassem seus processos de forma a não agredir a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente.

Antes disso, ainda na década de 1980, pode ser citado também o Decreto nº 87.561/1982, que, ao dispor sobre as medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, proibiu a instalação e ampliação de indústrias produtoras de cloro-soda com célula de mercúrio.

Nesse contexto, defendemos a substituição gradativa das células de mercúrio para produção de cloro por tecnologias menos impactantes, difundidas mundialmente, a fim de fazer valer o direito constitucionalmente assegurado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

O prazo de cinco anos, embora possa parecer extenso diante de problema de tamanha gravidade, deve-se ao alto custo de substituição da tecnologia que utiliza o mercúrio, o que requer sólido planejamento e estruturação do setor produtivo.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR